



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 134

Designa emissoras geradoras da transmissão da propaganda eleitoral no horário gratuito de rádio e televisão e regulamenta o procedimento para a entrega do material e dá outras providências.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com as disposições pertinentes da Lei nº 8.713/93 e da Resolução de 21.6.94 (Processo nº 14.234 - classe 10ª), do Tribunal Superior Eleitoral, e com a finalidade de designar emissoras "cabeças de rede" e de regulamentar o procedimento para a entrega do material referente à propaganda eleitoral no horário gratuito de rádio e televisão,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, em CAMPO GRANDE, a emissora de televisão TV MORENA para atuar como "cabeça de rede" na formação da cadeia estadual para a veiculação da propaganda eleitoral durante o horário gratuito fixado pela legislação.

Art. 2º Designar, em DOURADOS, a emissora de televisão TV CAIUÁS para atuar como "cabeça de rede" na formação da cadeia estadual para a veiculação da propaganda eleitoral durante o horário gratuito fixado pela legislação.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 134

Art. 3º Designar, em CORUMBÁ e PONTA PORÃ, as emissoras de televisão TV CIDADE BRANCA e TV PONTA PORÃ, respectivamente, para atuarem como "cabeças de rede" na formação da cadeia estadual para a veiculação da propaganda eleitoral durante o horário gratuito fixado pela legislação.

Art. 4º Designar, neste Estado, a emissora de rádio EDUCAÇÃO RURAL, de Campo Grande, para atuar como "cabeça de rede" na formação da cadeia estadual para a veiculação da propaganda eleitoral durante o horário gratuito fixado pela legislação, através do rádio.

Art. 5º Os partidos ou coligações deverão entregar a fita com a gravação, referente a cada programa eleitoral diário, às emissoras de televisão e rádio, acima designadas, nas cidades em que cada uma delas opera, até 6 (seis) horas antes do início da formação da rede estadual, horário de MATO GROSSO DO SUL (§§ 2º e 8º, do art. 26, da Resolução de 21.6.94 - Processo nº 14.234 - classe 10ª - do Tribunal Superior Eleitoral).

Art. 6º Os partidos ou coligações deverão indicar às emissoras de rádio e televisão, acima designadas, através de expediente por escrito, os nomes de até três pessoas credenciadas para procederem a entrega da fita com a gravação.

Art. 7º No caso de os partidos ou coligações não entregarem o material de propaganda no prazo previsto pela legislação (até 6h antes), as emissoras poderão apresentar ao público a fita imediatamente anterior entregue pelo interessado.

Art. 8º Os partidos ou coligações deverão utilizar, sob risco de impossibilidade técnica de veicular seu respectivo ma-



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 134

terial de propaganda, os seguintes sistemas de fita para a gravação de seus programas:

I - para veiculação pela TV MORENA, em Campo Grande, e TV PONTA PORÃ, em Ponta Porã, pelo sistema de fita denominado PAL-M/U-MATIC;

II - para a veiculação pela TV CAIUÁS, em Dourados, e TV CIDADE BRANCA, em Corumbá, pelo sistema de fita denominado SUPER VHS/NTSC;

III - para veiculação pela RÁDIO EDUCAÇÃO RURAL, deverá ser utilizada a FITA DE ROLO.

Art. 8º A emissora que não permanecer em rede ou cadeia no horário previsto pela legislação, terá suspensa suas transmissões por vinte e quatro horas, por determinação da Justiça Eleitoral, conforme art. 73, § 6º, da Lei nº 8.713/93.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, 27 de julho de 1994.

M. Cândia
DES. MARCO ANTÔNIO CÂNDIA
PRESIDENTE

Gilberto
DES. GILBERTO DA SILVA CASTRO
VICE-PRESIDENTE

Hélvio
DR. HÉLVIO DE FREITAS PISSURNO
JURISTA



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 134

DR. ANTÔNIO RIVALDO MENEZES DE ARAÚJO
JURISTA

DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES
JUÍZA FEDERA

DR. JOÃO MARIA LÓS
JUIZ DE DIREITO

DR. ILBEU DE SOUZA CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL